

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 372/2023

AUTORIA: Ver. João Carlos

EMENTA: INSTITUI a Campanha Municipal de Fomento ao Esporte e Lazer e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador João Carlos, visa instituir a Campanha Municipal de Fomento ao Esporte e Lazer e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 372/2023, nota-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Vale ressaltar, que a propositura também encontra respaldo na Seção III da Lei Orgânica do Município, que trata especificamente do desporto e do lazer como direitos garantidos a todo cidadão, além de prever a responsabilidade do ente Municipal sobre o tema. Vejamos:



Art. 360. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

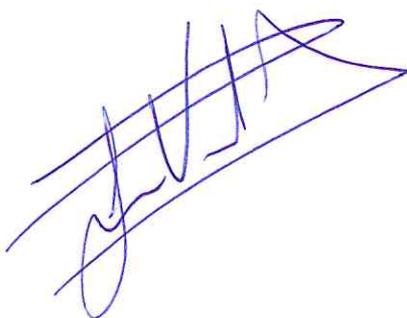
um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 361. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

(...)

Art. 363. Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à sua esfera administrativa, de caráter não comercial e profissional, ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades.

Art. 365. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Poder Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas a prática de esporte e lazer dirigido.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Ademais, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

Desta feita, verifica-se que o projeto versa sobre assunto de predominante interesse local, estando de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com o art. 8º, inciso I, da LOMAN, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 14 de Novembro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

